

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027**

**OBJETO: PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO CUJO PREGÃO INICIA EM  
13/04/2022**

**URGENTE**

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS  
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT  
AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificadas nos autos de sua  
recuperação judicial, por intermédio dos advogados signatários,  
vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de sua  
recuperação judicial, dizer e requerer o quanto segue:

Conforme exposto na petição inicial do pedido de recuperação  
judicial, a recuperanda Planalto Transportes Ltda. atua no ramo do transporte  
interestadual e intermunicipal de passageiros, por meio da atuação em linhas concedidas  
pelo Poder Público, bem como em fretamento privado e participação em licitações para  
transporte realizado pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Para consecução de sua atividade empresarial e manter sua receita  
para adimplemento das despesas operacionais correntes e reforçar seu fluxo de caixa para  
cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a participação em licitações é essencial.

Nesse sentido, a recuperanda Planalto Transportes Ltda.  
habilitou-se para participar de ato licitatório promovido pelo Município de Uruguaiana.

O Município de Uruguaiana, por meio de sua Secretaria de  
Administração e de Saúde, publicou o Edital de Registro de Preços – Pregão Eletrônico  
n. 015/2022, para futura prestação de serviços por empresa de transporte de passageiros,  
para realização de viagens de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, que realizam  
tratamento fora de domicílio, por quilômetro rodado.

Para participar do certame, os interessados, conforme termos do  
art. 12.1 do Edital (**doc. 01**), deverão apresentar prova de sua regularidade fiscal e  
trabalhista:

*a) provas de regularidade com a Fazenda Municipal e Estadual  
da sede do licitante;*

*b) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

*c) Prova de regularidade com a Fazenda Nacional, mediante a apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º. 1751/2014;*

*d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º. 5.452, de 1º de maio de 1943.*

A exigência posta no Edital é expressão do quanto disposto na Lei 8.666/93, em seus artigos 27, IV e 29, III, IV e V, para que as empresas possam participar de processos licitatórios.

Vejam os:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Em razão da crise econômico-financeira que ocasionada pela Pandemia da Covid-19, que acarretou pedido de recuperação judicial das empresas do Grupo JMT, a recuperanda Planalto Transportes Ltda. não dispõe de todas as certidões negativas elencadas no art. 12.1 do Edital de Registro de Preços.

Dita exigência importa em verdadeira barreira ao soerguimento da recuperanda, tendo em vista que inviabiliza a obtenção de receita importante para a composição do seu fluxo de caixa. No caso em concreto, apesar de este tipo atividade licitatória não ser a principal fonte de receita da recuperanda, constitui-se em importante fonte de receita, da qual não pode prescindir.

A flexibilização dos termos da Lei 8.666/93 é medida imprescindível para o esforço de soerguimento da empresa, permitindo a manutenção de suas operações, garantindo assim a manutenção da fonte produtora de emprego e renda, bem como, importante mencionar, de serviço essencial à população, especialmente, a gaúcha, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social, nos termos do que preceitua o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, a recuperanda Planalto Transportes Ltda. requer seja relativizada a exigência de apresentação das certidões negativas previstas no art. 12.1 do Edital de Registro de Preços – Pregão Eletrônico n. 015/2022 para que possa participar de referido certame promovido pelo Município de Uruguaiana.

Destaque-se que o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 015/2022 já teve seu início, com a possibilidade de apresentação de proposta até as 08 horas do dia 13 de abril de 2022 e abertura das propostas fechadas às 09 horas do dia 13 de abril de 2022. O início da sessão de disputa de lances ocorrerá também a partir das 09 horas do dia 13 de abril de 2022.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a possibilidade de a empresa em Recuperação Judicial continuar participando de licitações públicas. Vejamos:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa. Recurso provido.*

(Agravo de Instrumento, Nº 70054779087, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 31-07-2013)

Em questão análoga, a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, nos autos do processo n. 5021625-45.2020.8.21.0001 proferiu decisão em que deferiu o pedido de autorização para a empresa recuperanda participar das licitações, independentemente de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, com a finalidade de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores.

Segue trecho da decisão em comento:

3) **A recuperanda requereu às fls. 5122/5125, item 1, a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para participar de licitações, cujo primeiro pregão ocorrerá a partir do dia 12/08/2019.** Asseverou que a decisão de fl. 699/701, apenas autorizou a participar de licitações independentemente de estar em recuperação judicial, determinando a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Falência e/ou concordatas/recuperação judicial, por 2 anos, a contar da data do deferimento do processo da recuperação judicial, ou seja, a partir de 09/04/2019. Referiu que a dispensa de apresentação de Certidão Negativa de débitos fiscais (FGTS, Fazenda Federal/INSS, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Débitos trabalhistas), seria analisada caso a caso, conforme disposto na decisão de fls. 3083/3087. Pois bem, acolho a pretensão requerida pela recuperanda, com base no instituto da recuperação judicial, **que tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, devendo ser adotadas providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência, somado ao fato, que, no caso, a empresa recuperanda tem como atividade preponderante a prestação de serviços ao Poder Público.** Assim, autorizo a recuperanda a participar das licitações do Edital de Concorrência n. 002/2019, Processo Administrativo n. 18/2019, do Município de São José do Sul/RS; Edital de Concorrência Internacional n. 04/2019, Processo 19.0.0000044891-8, do Município de Porto Alegre/RS; Editais de Concorrência n. 19.10.000005135-7 e 19.10.0000005140-3, do Departamento Municipal de Águas e Esgotos da cidade de Porto Alegre/RS DMAE; Editais n. 064/2019, 065/2019 e 066/2019, do Município de Bom Princípio/RS; Edital de Concorrência Pública Registro de Preços n. 003/2019, do Município de Sapucaia do Sul/RS; e Edital de Concorrência n. 164/2019 do Município de Caxias do Sul/RS, independentemente de sua regularidade fiscal (SICAF) e de estar em recuperação judicial, determinando a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais da Fazenda Estadual do RS, da Fazenda Federal/INSS e Dívida Ativa da União, valendo a presente decisão como forma a perfectibilizar a respectiva dispensa ou, caso não seja suficiente, expeçam-se os ofícios, com urgência, cujos dados encontram-se às fls. 5124/25, observando o requerido na alínea g, de fl. 5125.

Em outra situação, o mesmo Juízo especializado em Recuperação Judicial e Falência entendeu que diante da empresa recuperanda prestar atividade preponderantemente relacionada aos serviços públicos, através de licitações, viável que seja relativizada a exigência constante na Lei 8.666/93, que exige a apresentação de CND para a contratação com o Poder Público.

Vejam os:

*DECISÃO DE FL. 4709:*

*1) A recuperanda às fls. 4576 e seguintes, requereu a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais da Receita Estadual, Receita Federal e Dívida Ativa da União, para participar das licitações aprazadas para 16/07/2019 e 25/07/2019. Com base na documentação acostada, defiro o pedido de autorização para a recuperanda participar das licitações referentes aos certames abaixo, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais da Receita Estadual, Receita Federal e Dívida Ativa da União, a saber: - Edital nº 126-2019, do Município de Caxias de Sul, cujo pregão será em 16/07/2019, às 9h; - Edital nº 011/2019, do Município de Gravataí, cujo pregão será em 25/07/2019, às 9h. Esta decisão é calcada no instituto da recuperação judicial, que tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, devendo ser adotadas providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência. **No caso, considerando que a empresa recuperanda tem como atividade preponderante a prestação de serviços ao Poder Público, através de licitações, sendo que a receita advém de entes públicos, viável que seja relativizada a exigência constante na Lei 8666/93.** Em consequência, vale a presente decisão como forma de perfectibilizar a respectiva dispensa ou, caso não seja suficiente, expeçam-se os ofícios, com urgência, cujos dados encontram-se na petição de fl. 4576 e seguintes.*

Portanto, é fundamental que o Juízo Recuperacional defira a liberação da apresentação das certidões negativas previstas no art. 12.1 do Edital de Registro de Preços promovido pela Secretaria de Saúde do Município de Uruguaiana, ainda que após o mencionado horário/data, de modo que a recuperanda possa ingressar com as medidas cabíveis objetivando sua habilitação em grau de recurso administrativo.

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

- a) Autorizar a recuperanda Planalto Transportes Ltda. a participar da licitação descrita no Edital de Registro de Preço - Pregão Eletrônico n. 015/2022, promovida pelo Município de Uruguaiana, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito junto à União, Fazenda Estadual e Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho;

- b) Determinar a expedição de ofício, em caráter de urgência, ao Município de Uruguaiana (com Prefeitura na rua 15 de Novembro, n. 1882, centro, CEP 97500-510), a fim de que a recuperanda possa participar do Edital de Registro de Preço - Pregão Eletrônico n. 015/2022, independentemente da apresentação das certidões negativas de débito requeridas em dito Edital.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 12 de abril de 2022.

JOÃO PEDRO SCALZILLI  
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI  
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ  
OAB/RS 60.833